



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

**À EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – RELATORA DA
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 6.470 - SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 6.470 – Espírito Santo

REQUERENTE: Procurador Geral da República

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, neste ato assistido pela Procuradoria Geral do Estado, vem, respeitosamente, prestar as devidas informações nos autos da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

I – SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador-Geral da República, com pedido de medida cautelar, com fundamento normativo nos artigos 102, I, 103, VI, 129, IV, da Constituição Federal, contra:

(1) disposições constantes dos artigos 92, I, “a”, “c” e “e”, II, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e 106, § 7º, todos da Lei Complementar 95, de 28.1.1997, do Estado do Espírito Santo, com redação dada pelas Leis Complementares 231, de 31.1.2002, 238, de 2.5.2002, 680, de 14.3.2013, 681, de 14.3.2013, e 916, de 30.7.2019, bem como nas redações anteriormente vigentes; e

(2) por arrastamento, a expressão “auxílio-saúde” contida no art. 1º, e da

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos e Informações Jurídicas – CEI

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 – 8º andar – Barro Vermelho – Vitória /ES– Cep: 29.057-550
Tel: 27 - 3636-5135 / 27 - 3636-5137 – e-mail: cei@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

integralidade dos artigos 2º e 3º, todos da Resolução COPJ 9, de 14.10.2004, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Espírito Santo, que disciplinam o pagamento de vantagens pecuniárias a membros do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

São os dispositivos impugnados:

Lei Complementar 95/1997, do Espírito Santo

Art. 92. São asseguradas as seguintes vantagens aos membros do Ministério Público, além de outras:

I – de caráter permanente:

a) gratificação adicional de um por cento por ano de serviço, até o limite máximo de trinta e cinco por cento; (Redação dada pela Lei Complementar nº 231, de 31 de janeiro de 2002).

(...)

c) gratificação de férias, no valor integral dos vencimentos ou subsídios, devida na forma dos arts. 7º, XVII e 39, § 3º da Constituição Federal, e 106, § 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 2 de maio de 2002).

(...)

e) representação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 238, de 2 de maio de 2002).

II - de caráter provisório:

(...)

h) gratificação mensal por participação em Comissão de Concurso, no valor mensal de cinco por cento sobre a remuneração básica do membro do Ministério Público; (promulgado pela Assembléia no D.O. de 04/04/97)

i) gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público, fixada pelo Colégio de Procuradores de Justiça;

(...)

l) gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 681, de 14 de março de 2013).

m) folga ou gratificação por prestação de serviços extraordinários, correspondente a um trinta avos dos vencimentos ou subsídios, por plantão (Redação dada pela Lei Complementar nº 916, de 30 de julho de 2019)

n) auxílio-saúde, fixado por Resolução do Colégio de Procuradores; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 238, de 2 de maio de 2002).

(...)

r) gratificação de função correspondente a 5% (cinco por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 681, de 14 de março de 2013).

s) gratificação correspondente a 10% (dez por cento) pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal, com efetiva participação; (Dispositivo incluído pela Lei Complementar nº 681, de 14 de março de 2013).

Procuradoria Geral do Estado

2

Centro de Estudos e Informações Jurídicas – CEI

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 – 8º andar – Barro Vermelho – Vitória /ES– Cep: 29.057-550
Tel: 27 - 3636-5135 / 27 - 3636-5137 – e-mail: cei@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

(...)

§ 2º O Procurador Geral de Justiça, os Subprocuradores Gerais de Justiça, o Corregedor Geral e o Subcorregedor Geral do Ministério Público, além dos subsídios, perceberão, mensalmente, 30% (trinta por cento), 25% (vinte e cinco por cento), 20% (vinte por cento) e 15% (quinze por cento), respectivamente, assim como 15% (quinze por cento) para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça e o Ouvidor do Ministério Público, a título de gratificação que se incorporará aos vencimentos, vedada a acumulação, mas permitida, no entanto, a opção. (Redação dada pela Lei Complementar nº 565, de 21 de julho de 2010).

(...)

Art. 106. (...)

§ 7º Independentemente de solicitação, será paga ao membro do Ministério Público, por ocasião das férias, importância correspondente a cinquenta por cento de seus vencimentos ou subsídios em cada um dos períodos em que as mesmas devam ser gozadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 238, de 2 de maio de 2002).

Resolução COPJ 9/2004, do MP/ES

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, em sua 20ª sessão realizada ordinariamente no dia 06 de outubro de 2004, no uso da sua prerrogativa que lhe confere o inciso XX do art. 13 da Lei Complementar nº 95/97, R E S O L V E:

Art. 1º O auxílio-saúde e o auxílio-alimentação de que tratam as alíneas “n” e “q” do inciso II do art. 92 da Lei Complementar nº 95/97 passam a ser disciplinados nos termos da presente resolução.

Art. 2º O auxílio-saúde é vantagem de caráter provisório e indenizatório, destinado a ressarcir despesas com serviços e tratamentos relativos à pessoa do membro do Ministério Público, de forma parcial, para as despesas de: (Redação dada pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018).

- I - assistência médico-hospitalar e ambulatorial;
- II - assistência odontológica;
- III - confecção de órteses e próteses;
- IV - transporte de pacientes.

§ 1º A assistência médico-hospitalar de que trata o inciso I deste artigo compreenderá as seguintes modalidades:

- I – consultas;
- II – diagnósticos complementares;
- III – tratamentos especiais:
 - a) fisiatríco e fisioterápico, inclusive RPG-Reeducação Postural Global e Pilates, desde que recomendado por médico habilitado; (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
 - b) fonoaudiológico;
 - c) ortóptico;
 - d) acupuntura;
 - e) medicina ortomolecular; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
 - f) psicológico (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 004, de 20 de junho de 2007) (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).
- IV – assistência hospitalar;

Procuradoria Geral do Estado

3

Centro de Estudos e Informações Jurídicas – CEI



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

V – internação domiciliar;

VI – vacinas; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

VII – serviço de anestesia decorrente de intervenção não-estética; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006)

VIII – cobertura de aquisição de medicamentos prescritos por médico habilitado, para controle de doenças declaradamente crônicas; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

IX – exames de laboratório, radiológicos e de imagem, desde que prescritos por médico habilitado, com apresentação de cópia de requisição médica; (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

X – cobertura de mensalidade de plano de saúde exclusivamente ao membro do Ministério Público, após prévia juntada de cópia autenticada do contrato. (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

§ 2º Excluem-se da cobertura prevista no parágrafo anterior:

I - exames de laboratório, radiológico e de imagem, realizados por iniciativa própria do membro, sem prescrição por médico habilitado; (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

II – cirurgias plásticas estéticas;

III – procedimentos ilícitos ou antiéticos, assim definidos sob o aspecto profissional, ou não reconhecidos pelos respectivos Conselhos Profissionais;

IV – tratamentos médicos experimentais;

V – enfermagem particular, mesmo que as condições do paciente requeiram cuidados;

VI – internações e atendimentos decorrentes de atividades esportivas de risco voluntário, como asa-delta, motociclismo, caça submarina, boxe, pára-quedismo, motonáutica e outras assemelhadas;

VII - internação por rejuvenescimento e obesidade, salvo os casos de obesidade mórbida; (Redação dada pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

VIII – tratamentos realizados em clínicas de repouso, estâncias hidrominerais e outros que não necessitem de cuidados médicos em ambiente hospitalar;

X – tratamento de varizes, por infiltração;

XI – despesas extraordinárias de internação com alimentação, uso de aparelhos de televisão e de telefonia, lavagem de roupas e tudo o mais que não se refira especificamente à causa do internamento;

XII – exames para reconhecimento de paternidade;

XIII – atos cirúrgicos com finalidade de alteração de sexo;

XIV – procedimento de vasectomia;

XV – laqueadura de trompas salvo os casos especiais, comprovados por junta médica, em que a gravidez constituir risco de vida para a paciente;

XVI – inseminação artificial;

XVII – procedimentos solicitados para emissão de Carteira Nacional de Habilitação;

XVIII – procedimentos dermatológicos com finalidade estética;

XIX – cirurgias oftalmológicas refrativas ou qualquer outro procedimento decorrente, exceto os casos incluídos pelo Ministério da Saúde como referência básica.

Art. 3º. A vantagem de que trata o artigo anterior é limitada ao valor de R\$ 10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais) anuais. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 003, de 06 de junho de 2007).

§ 1º O pagamento do auxílio-saúde depende de comprovação dos gastos com os serviços mencionados nos incisos I a IV e §1º do art. 2º desta Resolução, composta de recibos dos serviços no nome do membro beneficiário, prestados diretamente ou por pessoa jurídica de direito privado de assistência à saúde, devendo ser requerido no mesmo exercício financeiro em que a despesa for realizada. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018).



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

§ 1º-A As despesas realizadas entre os dias 15 de novembro e 31 de dezembro de cada ano poderão ser requeridas e pagas no exercício financeiro seguinte. (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 029, de 17 de dezembro de 2018).

§ 2º A concessão do auxílio-saúde será suspensa quando o beneficiário estiver licenciado para tratar de interesses particulares, na forma do art. 93, inciso IV, da Lei Complementar estadual nº 95/97, ou afastado do exercício do cargo, salvo se o afastamento se der na forma do artigo 8º, § 5º; artigo 105, incisos I a VIII e artigo 106, da Lei Complementar estadual nº 95/97, e o membro optar por receber os vencimentos pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 016, de 18 de novembro de 2015).

§ 3º Os recibos apresentados, para fim de recebimento de auxílio-saúde, devem ser originais, e não podem ser utilizados para fins de restituição na declaração de imposto de renda. (Dispositivo incluído pela Resolução COPJ nº 006, de 21 de dezembro de 2006).

§ 4º É vedada à cobertura de serviços prestados para fins estéticos. (Redação dada pela Resolução COPJ nº 005, de 06 de julho de 2007). (Redação dada pela Resolução COPJ 006, de 21 de dezembro de 2006).

Em suma, o Requerente sustenta a inconstitucionalidade formal e material dos benefícios estabelecidos pelas disposições da Lei Complementar 95/1997, por: 1) ofensa, em tese, ao regime jurídico nacional do Ministério Público, contrariando a Resolução 9/2006 do Conselho Nacional do ministério Público - CNMP, e; 2) suposta descaracterização do modelo de retribuição em parcela única que consubstancia o subsídio. Afirma, nessa linha, que os atos normativos objeto desta ação malferem o art. 39, § 4º, c/c art. 128, § 5º, I, “c”; e o art. 129, § 4º, c/c art. 93, caput, todos da Constituição Federal.

Pede, ao final, seja concedida medida cautelar, sem prévia oitiva das autoridades e interessados, *ad referendum* do Plenário (art. 10, §3º, da Lei n. 9.868/99), para suspender a eficácia das disposições normativas contestadas.

A Excelentíssima Ministra Relatora, em seguida, adotou o rito do art. 12, da Lei nº. 9.868/1999, requisitando, com urgência e prioridade, as presentes informações ao Governador do Espírito Santo e ao presidente da Assembleia Legislativa do Espírito Santo.

Daí as presentes informações.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

II – CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DOS ARTIGOS 92, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “C”, E “E”, INCISO II, ALÍNEAS “H”, “I”, “L”, “M”, “N”, “R”, E “S” E § 2º, DO ARTIGO 106, § 7º, DA LC ESTADUAL N. 95/97 E DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO COPJ 9/04. COEXISTÊNCIA DE REGIMES DE ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL ESTABELECIDADA PELO ART. 128, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTE VINCULANTE DO STF.

A partir da Emenda Constitucional 45, de 30.12.2004, cresceu a aproximação de regimes entre os membros do Ministério Público e da Magistratura, a qual preexistia à emenda, dada a similitude de disciplina jurídica de cada uma das respectivas carreiras. A EC 45/2004 formalizou esse paralelismo institucional, quando alterou a redação do § 4º do art. 129, que passou a dispor: *“Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.*

No âmbito do Ministério Público brasileiro, a matéria atinente ao regime remuneratório dos membros encontra regramento geral na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625, de 12.2.1993), especialmente no art. 50.

Essa compreensão não implica, contudo, a inconstitucionalidade formal das normas ora impugnadas, pois não aniquila a capacidade de organização própria do Ministério Público local. Muito ao contrário: em razão dos princípios da unicidade e da interpretação sistemática da Constituição, deve ser analisada e harmonizada com os demais comandos constitucionais, notadamente aqueles que dizem respeito à autonomia do Ministério Público.

Ou seja: a despeito do caráter nacional do Ministério Público, há um reduto de autonomia do Ministério Público Estadual que não foi suprimido pela Constituição Federal.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Esta Suprema Corte, em recente precedente assim decidiu:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 469, DE 19.08.2008, DO ESTADO DE RONDÔNIA, QUE ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS À LEI COMPLEMENTAR Nº 93, DE 03.11.1993 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). MODIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. LEI DE AUTORIA DO GOVERNADOR. INICIATIVA RESERVADA. SEPARAÇÃO DE PODERES. ORGANIZAÇÃO, ATRIBUIÇÕES E ESTATUTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO LOCAL. SUCUMBÊNCIA. MATÉRIA PROCESSUAL. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DO MINISTÉRIO 1. A iniciativa reservada de lei é a que confere somente a titulares específicos a proposição legislativa sobre determinada matéria, com a exclusão de qualquer outra autoridade ou órgão que não detenha legitimidade constitucional para tal ação. Decorre ela da cláusula de exclusividade inscrita na própria Constituição Federal e também diretamente do princípio da separação de poderes (art. 2º, CF), sendo, portanto, norma de processo legislativo de reprodução obrigatória pelas ordens jurídicas parciais (art. 25, CF). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica e dominante no sentido de que as normas instituídas na Constituição Federal que conferem iniciativa reservada de lei devem ser necessariamente observadas pelos Estados-membros, independentemente da espécie normativa envolvida. Nesse sentido: ADI 5.087-MC, Rel. Min. Teori Zavascki; ADI 3.295, Rel. Min. Cezar Peluso; ADI 4.154, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. **2. Extrai-se da interpretação do art. 128, § 5º, da Constituição, que cabe ao chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observados os regramentos gerais definidos pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público. Na esfera estadual coexistem dois regimes de organização: (i) o da Lei Orgânica Nacional (Lei nº 8.625/1993), que fixa as normas gerais; e (ii) o da Lei Orgânica do Estado, que delimita, em lei complementar de iniciativa do Procurador-Geral de Justiça, a organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.** 3. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, que “altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993”, ao ampliar as atribuições previstas no art. 29, VIII, da Lei nº 8.625/1993, reproduzidas no art. 42, II, 15, da Lei Complementar Estadual nº 93/1993, invadiu a iniciativa privativa do Procurador-Geral de Justiça, violando, portanto, o art. 128, § 5º c/c o art. 61, § 1º, II, “d”, da Constituição Federal. 4. Em relação aos §§ 2º e 3º do art. 44 da Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, há, ainda, outro fator que também leva à inconstitucionalidade formal do dispositivo questionado. É que sucumbência é matéria processual, e a Constituição Federal, em seu art. 22, I, fixou que compete à União legislar sobre essa matéria. 5. A Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, ao estabelecer novas atribuições aos membros do Ministério Público do Estado de Rondônia, incorreu em clara inconstitucionalidade material por violação à autonomia e à independência do Ministério Público asseguradas nos arts. 127, § 2º, e 128, § 5º, todos da Constituição Federal. **O Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do Parquet. Uma das facetas da autonomia e independência do Ministério Público é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.** 6. Faz-se necessário atribuir eficácia à decisão a partir de 120 (cento e vinte) dias, contados da data da publicação do acórdão, conforme termos do art. 27 da Lei nº 9.868/1999, para que sejam preservados os atos já praticados e para se permitir que, em tempo razoável, sejam reestruturadas as funções do Procurador-Geral de Justiça do



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Estado de Rondônia e do Ministério Público local. 7. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade das modificações promovidas pela Lei Complementar nº 469, de 19.08.2008, do Estado de Rondônia, à Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Rondônia). Modulação de efeitos para manter sua validade pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação do acórdão. (ADI 4142, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/12/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 21-02-2020 PUBLIC 26-02-2020)

Notadamente, do referido precedente, é possível extrair as seguintes normas, literalmente formuladas:

1) cabe ao Chefe de cada Ministério Público a iniciativa de lei complementar estadual que disponha sobre organização, atribuições e estatuto de cada instituição individualmente considerada, desde que observado o regramento geral definido pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (interpretação do art. 128, § 5º);

2) na esfera estadual coexistem dois regimes de organização, o da Lei Orgânica Nacional, que fixa as normas gerais e o da Lei Orgânica do Estado, que dispõe, em lei complementar de iniciativa do Procurador Geral de Justiça, acerca da organização, das atribuições e do estatuto de cada Ministério Público;

3) o Ministério Público na Constituição Federal de 1988 recebeu conformação institucional que lhe garantiu autonomia e independência funcional, com o propósito de resguardar a independência de atuação do *parquet*, sendo eu uma dessas facetas é a norma constitucional instituída no art. 128, § 5º, da Constituição, que faculta aos Procuradores-Gerais de Justiça a iniciativa de leis complementares que disponham sobre organização, atribuições e estatuto de cada Ministério Público.



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Sendo assim, não restam dúvidas acerca da constitucionalidade formal dos artigos 92, I, “a”, “c” e “e”, II, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e 106, § 7º, todos da Lei Complementar 95/97, nos termos do art. 128, § 5º, da CF, e do recente precedente vinculante supracitado, e via de consequência, de suas normas regulamentares.

III – CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DOS ARTIGOS 92, INCISO I, ALÍNEAS “A”, “C”, E “E”, INCISO II, ALÍNEAS “H”, “I”, “L”, “M”, “N”, “R”, E “S” E § 2º, DO ARTIGO 106, § 7º, DA LC ESTADUAL N. 95/97 E DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º, DA RESOLUÇÃO COPJ 9/04. DISTINÇÃO ENTRE SUBSÍDIO E GRATIFICAÇÕES. COEXISTÊNCIA HARMÔNICA ENTRE O REGIME DE SUBSÍDIO E AS EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS: VERBAS INDENIZATÓRIAS E PRESTAÇÕES PECUNIÁRIAS DECORRENTES DE ATIVIDADES EXTRAORDINÁRIAS.

A Emenda Constitucional n.º 19, de 4.6.1998, modificou o sistema remuneratório dos agentes públicos e fixou o subsídio como forma de remunerar certas categorias. Com isso, pretendeu conferir maior transparência e uniformidade ao regime remuneratório de categorias específicas de agentes públicos, com critérios paritários e claros, em reforço à feição democrática e republicana do Estado brasileiro e aos princípios da isonomia, da moralidade e da publicidade, entre outros.

O regime constitucional de pagamento unitário que caracteriza o modelo do subsídio repele acréscimos remuneratórios devidos pelo trabalho ordinário de agentes públicos. O art. 39, § 4º, da CF é expresso ao vedar acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e outras espécies remuneratórias à parcela única: “*o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única*”.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Ao contrário do que dá a entender a leitura isolada desse dispositivo, entretanto, o regime de subsídio não impede, em absoluto, o acréscimo pecuniário à parcela única. Conforme se observa do art. 39, § 3º, da CF, e inclusive como reconhecido na inicial, legitima-se perante o regime constitucional do subsídio a percepção de parcelas adicionais que tenham fundamento em acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades, ou tenham nítido caráter indenizatório, entendidas assim as verbas que se destinem a compensar o beneficiário por despesas efetuadas no exercício do cargo.

Esse é exatamente o caso das parcelas previstas nas normas impugnadas, que, portanto, não violam o regime de parcela única do subsídio e não se afiguram inconstitucionais, mormente porque constituem contraprestação por acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades, seja porque corporificam verbas indenizatórias.

Com efeito, os dispositivos impugnados têm como objeto, em caráter permanente: 1) Gratificação adicional de 1% (um por cento) por ano de serviço, até o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento); 2) Gratificação de férias no valor integral dos vencimentos ou subsídios; 3) Representação.

A gratificação adicional por tempo de serviço possui caráter pessoal e guarda semelhança com o adicional previsto na própria Lei Complementar nº. 75, de 20 de maio de 1993, a qual dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Vejamos:

Art. 224. Os membros do Ministério Público da União receberão o vencimento, a representação e as gratificações previstas em lei.

§ 1º Sobre os vencimentos incidirá a gratificação adicional por tempo de serviço, à razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, sendo computado o tempo de advocacia, até o máximo de quinze anos, desde que não cumulativo com tempo de serviço público.



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Ademais, não há violação material da Constituição na previsão de gratificação de férias no valor integral e mesmo do pagamento da importância adicional de 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos ou subsídios por ocasião das férias, em cada um dos períodos que devam ser gozadas (art. 106, § 7º).

O art. 7º, inciso XVII, da CF, estabelece que é garantido a todos o “gozo de férias anuais remuneradas com, **pelo menos**, um terço a mais do que o salário normal”. Sendo assim, o montante, nos termos da Constituição Federal, é de, no mínimo, 1/3 (um terço), não existindo qualquer vedação à fixação de gratificação em maior percentual, desde que respeitados o princípio da razoabilidade e os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Observadas essas balizas, portanto, a determinação do percentual é de competência do Ministério Público local, considerando sua capacidade de autoadministração, auto-organização, além de sua autonomia financeira constitucionalmente garantida.

Por outro lado, os dispositivos impugnados têm como objeto, em caráter provisório: **1)** Gratificação mensal por participação em Comissão de Concurso no valor mensal de 5% (cinco por cento) sobre a remuneração básica do membro; **2)** Gratificação por participação em órgão de deliberação coletiva do Ministério Público, fixada pelo Colégio de Procuradores de Justiça; **3)** Gratificação de função correspondente a 10% (dez por cento), calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Dirigente de Centro de Apoio Operacional e do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional, de Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e Coordenador de Grupos Especiais de Trabalho e de Coordenador de Núcleos; **4)** Folga ou gratificação por prestação de serviços extraordinários, correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos vencimentos ou subsídios, por plantão; **5)** Auxílio-saúde, fixado por Resolução do Colégio de Procuradores; **6)** Gratificação por função correspondente a 5% (cinco por cento) calculada sobre o subsídio, pelo exercício efetivo da função de Coordenador de Subnúcleo e de Coordenadoria; **7)** Gratificação correspondente a 10% (dez por cento) pela prestação de serviço junto ao Colégio Recursal, com efetiva participação; **8)** Gratificação mensal de 30% (trinta por



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

cento) para o Procurador Geral de Justiça, 25% (vinte e cinco por cento) para os Subprocuradores Gerais de Justiça, 20% (vinte por cento) para o Corregedor Geral e 15% (quinze por cento) para o Subcorregedor Geral, para os Procuradores de Justiça Chefes das Procuradorias de Justiça e para o Ouvidor.

Ora, nesse ponto, ao contrário do alegado na exordial, as gratificações não são devidas a todos os membros do Ministério Público, mas somente àqueles que exercem as funções administrativas extraordinárias (por tempo determinado), previstas no art. 92 supracitado.

Sobre o tema, esta Corte Suprema expressamente indica como exceção à regra constitucional do subsídio (remuneração em parcela única dos agentes públicos), as gratificações por exercício de funções extraordinárias. Nessa linha, o seguinte precedente, dentre outros, que atesta a constitucionalidade material dos dispositivos impugnados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA DE PARTE DA PRETENSÃO. QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES REMUNERADOS POR SUBSÍDIO. CONHECIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÕES EXTRAORDINÁRIAS OU EM CONDIÇÕES DIFERENCIADAS. GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (GDE). POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO. COMPATIBILIDADE COM O ARTIGO 39, §§ 4º e 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA ADI. 1. É hipótese de conhecimento parcial da ação declaratória de inconstitucionalidade, por ausente impugnação minudenciada de todos os dispositivos da legislação estadual objeto de controle. 2. Questionamento do pagamento de gratificação de dedicação exclusiva (GDE) específico quanto aos agentes remunerados por subsídio. 3. Conhecimento da ação apenas quanto à expressão “ou subsídio”, constante dos §§ 1º, 3º e 5º do artigo 1º da Lei 6.975/2008. **4. O servidor público que exerce funções extraordinárias ou labora em condições diferenciadas pode receber parcela remuneratória além do subsídio. 5. A interpretação sistemática do artigo 39, §§ 3º, 4º e 8º, da CRFB, permitem o pagamento dos direitos elencados no primeiro parágrafo citado. **6. O artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio.** 7. A gratificação prevista na norma impugnada é compatível com o princípio da eficiência administrativa (artigo 37, caput, da CRFB), uma vez que busca equacionar a alocação de recursos humanos disponíveis para melhor atender à necessidade de serviços legalmente especificados. 8. In casu, a gratificação de dedicação exclusiva trata de situações em que o servidor público desempenha atividade diferenciada a justificar o seu pagamento em paralelo ao subsídio. 9. Improcedência da ação declaratória de inconstitucionalidade. (ADI 4941, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Relator(a) p/ Acórdão: LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/08/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-024 DIVULG 06-02-2020 PUBLIC 07-02-2020)**



**Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado**

Sendo assim, as normas impugnadas em nada violam o regime constitucional de subsídios, tampouco configuram verbas destinadas às atividades ordinárias dos membros do parquet estadual. Nítido é o caráter extraordinário e transitório, fundado no acréscimo extraordinário de atribuições e responsabilidades daqueles que exercem, transitoriamente, as referidas funções.

Com efeito, em conformidade com a ordem constitucional vigente, sobretudo a partir da promulgação das Emendas Constitucionais 19/1998 e 45/2004, gratificações e adicionais cumuláveis com subsídio exigem o desempenho de tarefas distintas daquelas rotineiras às funções do agente público ou membro de Poder, de caráter extraordinário e que impliquem acréscimo de responsabilidade, o que é exatamente o caso das gratificações previstas no art. 92, supracitado. Ainda, nas demais hipóteses elencadas no artigo 92, supracitado, fica nítido o caráter indenizatório das parcelas, como nos casos de *plantão* e *auxílio-saúde*.

Sendo assim, não resta qualquer dúvida acerca da constitucionalidade material do art. 92, I, “a”, “c” e “e”, II, “h”, “i”, “l”, “m”, “n”, “r” e “s”, e § 2º, e 106, § 7º, todos da Lei Complementar 95/97, nos termos do art. 128, § 5º, da CF, e via de consequência, de suas normas regulamentares.

IV – CONCLUSÃO

Estas são as informações que tenho a prestar a esta Corte, aproveitando a oportunidade para renovar, juntamente com o Procurador-Geral do Estado que a esta subscreve, os nossos sinceros votos de estima e consideração.

Vitória, 6 de julho de 2020.

JOSÉ RENATO CASAGRANDE
GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria Geral do Estado

Centro de Estudos e Informações Jurídicas – CEI

Av. Nossa Senhora da Penha, 1590 – 8º andar – Barro Vermelho – Vitória /ES– Cep: 29.057-550
Tel: 27 - 3636-5135 / 27 - 3636-5137 – e-mail: cei@pge.es.gov.br – Website: <http://www.pge.es.gov.br>



Governo do Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

RAFAEL INDUZZI DREWS
PROCURADOR DO ESTADO
Chefe do Centro de Estudos e Informações
Jurídicas